



LEI MUNICIPAL Nº 1.505/2025

SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL ‘DIABETES SEM LIMITES’, DESTINADO AO APOIO FINANCEIRO, ACOMPANHAMENTO E GARANTIA DE ACESSO AO MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DIABETES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei,**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Paranaíta/MT, o Programa Municipal “DIABETES SEM LIMITES”, com a finalidade de garantir apoio financeiro, acompanhamento contínuo e acesso adequado ao monitoramento contínuo de glicose, por meio de dispositivos como Freestyle Libre ou similares, às crianças e adolescentes portadores de diabetes mellitus tipo 1 ou tipo 2.

§ 1º O Programa tem caráter permanente, assistencial e preventivo, integrando as políticas municipais de saúde, vigilância epidemiológica e atenção básica.

§ 2º O Programa visa, prioritariamente:

- I – reduzir a necessidade de punções capilares diárias, diminuindo dor e sofrimento;
- II – melhorar o controle glicêmico e a qualidade de vida dos pacientes;
- III – prevenir complicações agudas e crônicas da doença;
- IV – garantir acesso igualitário às tecnologias em saúde;
- V – promover atenção integral às famílias beneficiárias.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 2º Serão beneficiários do Programa:



I – crianças e adolescentes com idade até 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses;

II – residentes no Município de Paranaíta/MT;

III – cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 ou tipo 2, comprovado por laudo médico emitido por profissional habilitado.

§ 1º O laudo médico deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico;

II – justificativa clínica para uso do monitoramento contínuo;

III – indicação do dispositivo recomendado;

IV – assinatura e carimbo do profissional.

§ 2º A renovação da inclusão no Programa ocorrerá anualmente, mediante atualização do laudo e acompanhamento pela equipe de saúde da família.

CAPÍTULO III DA AJUDA DE CUSTO E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 3º O Município concederá ajuda de custo mensal para aquisição dos sensores necessários ao monitoramento contínuo da glicose.

§ 1º O auxílio mensal corresponderá ao valor da aquisição de 02 (dois) sensores, suficientes para o monitoramento contínuo por 30 dias.

§ 2º O valor da ajuda de custo será definido por Decreto Municipal, com base:

I – em pesquisa de preços realizada pela Central Municipal de Abastecimento Farmacêutico;

II – na média de preços praticados por distribuidores e fornecedores;

III – na disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DO FORNECIMENTO INICIAL DO SISTEMA COMPLETO

Art. 4º No ato de inclusão do beneficiário no Programa, será concedido auxílio único inicial destinado à aquisição do sistema completo de monitoramento contínuo de glicose (leitor, sensor e acessórios indispensáveis).

§ 1º Esse auxílio será fornecido uma única vez, salvo nos casos previstos no § 2º.



§ 2º Em caso de perda, dano, furto ou defeito do equipamento, a substituição dependerá de análise técnica e justificativa formal apresentada à Secretaria Municipal de Saúde, que decidirá conforme critérios técnicos, econômicos e de razoabilidade.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E DAS CONDICIONALIDADES

Art. 5º O acompanhamento das famílias beneficiárias será realizado pelas equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

§ 1º Compete às equipes de saúde:

- I – orientar sobre o uso correto do equipamento;
- II – promover educação continuada em saúde;
- III – monitorar o controle glicêmico do beneficiário;
- IV – registrar evolução clínica e necessidades específicas;
- V – avaliar periodicamente a efetividade do dispositivo.

§ 2º O descumprimento reiterado das condicionalidades poderá acarretar suspensão do benefício, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 6º O Programa será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá:

- I – manter cadastro atualizado dos beneficiários;
- II – realizar auditoria periódica na execução do Programa;
- III – assegurar transparência das despesas, com publicação mensal dos dados no Portal da Transparência;
- IV – elaborar relatório anual sobre resultados e efetividade.

CAPÍTULO VII DO CUSTEIO

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas, privadas, universidades, organizações da sociedade civil ou organismos estaduais e federais para a execução e ampliação do Programa.



CAPÍTULO VIII DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, podendo dispor sobre:

- I – critérios complementares de habilitação;
- II – modo de comprovação da condição clínica;
- III – fiscalização e auditoria;
- IV – atualização de valores;
- V – procedimentos administrativos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A concessão da ajuda de custo prevista nesta Lei não constitui benefício assistencial permanente, podendo ser revista em caso de alteração do quadro clínico, descumprimento das condicionalidades ou mudanças na política de saúde municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PARANAÍTA/MT, em 08 de dezembro de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT